PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: **0008177-79.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Multa Cominatória /

Astreintes

Impugnante: Marcos Rodrigues Dianes

Impugnado: Jose Walter França de Almeida

MARCOS RODRIGUES DIANES ajuizou ação contra JOSE WALTER FRANÇA DE ALMEIDA, pedindo a cassação do benefício da Justiça Gratuita, pretextando reunir ele aptidão para atendimento das despesas processuais.

O impugnado refutou tal alegação.

Juntou cópia de sua última declaração de imposto de renda, não havendo manifestação do impugnante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Nada obstante, o impugnado não refutou a alegação de ser proprietário de outros imóveis e de veículos, o que sugere mesmo aptidão para atendimento das despesas processuais.

Ademais, a juntada de cópia da última declaração do imposto de renda excluiu a credibilidade da alegação de carência de recursos.

Com efeito, o impugnado apresentou **variação patrimonial positiva de R\$ 390.000,00** no decorrer de 2014 (fls. 45), mediante a aquisição de vários imóveis (fls. 42/43), embora a renda auferida no decorrer do mesmo ano tenha sido de apenas R\$ 25.460,00 (fls. 41), o que se afigura **absolutamente inconciliável.**

O impugnado assumiu o pagamento de uma prestação mensal de R\$ 4.233,77 no contrato objeto da ação. Evidentemente tem orçamento mensal para atender essa obrigação, o que se revela incompatível com os ganhos informados ao Imposto de Renda. Declarou rendimentos de apenas R\$ 32.578,85, o que significa uma média mensal de R\$ 2.714,83, que sequer paga o valor da prestação do financiamento.

Declarou ao Imposto de Renda a propriedade de um caminhão Scania, ano 2008/2009, do valor de R\$ 280.000,00, mas não declarou o caminhão financiado perante a impugnante (fls. 28). A existência de ônus não desobriga da declaração de aquisição e também do próprio ônus (fls. 22).

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e casso o benefício da Justiça Gratuita antes concedido para JOSÉ WALTER FRANÇA DE ALMEIDA, sem vislumbrar malícia no pleito, o que exclui a imposição de sanção pecuniária.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Determino promover o pagamento das custas processuais, nos autos do respectivo processo.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA